

Sumário

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.286, DO DIA 18/08/2026	1
ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.829, DO DIA 19/08/2026	4

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.286, DO DIA 18/08/2026

Procedimentos de Investigação do MPAC		
Notícia de Fato	Art. 4º	A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].
Procedimento Administrativo	Art. 5º	O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...]
Procedimento Preparatório	Art. 3º	O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].
Inquérito Civil	Art. 2º	O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.
Recomendação	Art. 8º	A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	Art. 7º	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

NÚMERO DO MP: 06.2026.00000448-3
PORTARIA N.º 0049/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça subscritor, [...]; CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos, como é o caso da organização urbanística dos Municípios (artigos 5º, inciso I, e 21, ambos da Lei n. 7.347/85); CONSIDERANDO que o artigo 182, “caput”, da Constituição Federal de 1988, diz que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, entendida como a garantia dos direitos de habitação, circulação, recreação, ao meio ambiente e ao trabalho; [...]; CONSIDERANDO que o artigo 2º, “caput” da Lei nº 1137/94, diz que a expedição de licenças para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, para construir e as que importem em permissão de utilização de construções novas ou não, dependerão de prévia expedição, pelo Corpo de Bombeiros Militar, de certificados de aprovação dos respectivos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, de acordo com as especificações técnicas pertinente; CONSIDERANDO, ainda, que o art. 3.º, da mesma lei, diz que para os efeitos de cumprimento do disposto nesta Lei, o Corpo de Bombeiros Militar poderá vistoriar todos os imóveis já habilitados e todos os estabelecimentos em funcionamento, para verificação de sistemas de segurança contra incêndio e

pânico, com vistas à expedição do certificado a que se refere o artigo 2º. CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público denúncia sigilosa, formalizada através do canal de atendimento da Ouvidoria-Geral, que descreveu problemas funcionais do sistema de segurança contra incêndio e pânico do imóvel correspondente às dependências físicas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, após episódio de incêndio com dificuldades de escape no local. RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de apurar os fatos ora aventados, determinando-se desde já, as seguintes providências: 1. [...]; 2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Preparatório: “Apurar denúncia acerca de mal funcionamento dos mecanismos de segurança predial da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA.” 3. Remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPAC; 4. A fim de serem observados o art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 25, § 2º, da Resolução n.º 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. 5. Como providência instrutória, determino a realização da seguinte diligência: Solicite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Acre – NAT/MPAC – nova previsão para a conclusão do relatório técnico atualmente em elaboração. Após o recebimento da resposta, deverá ser inserido alerta atualizado no sistema de gestão desta Promotoria de Justiça, para fins de acompanhamento do prazo informado e da conclusão do referido relatório. Após cumprimento das determinações supracitadas e futura juntada do material de suporte, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco-AC, 04 de agosto de 2026.

Luis Henrique Correa Rolim
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 8)

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça Criminal, [...] CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, o qual, dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”; [...]; CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece, em seu artigo 9º, o dever do poder público de assegurar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à moradia, ao acesso à justiça, ao trabalho e à dignidade, bem como a necessidade de criação de serviços especializados de atendimento e acolhimento; CONSIDERANDO que o CREAS é uma unidade pública destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias, que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial, de acordo com o art. 6º-C, §2º da Lei nº 8.742/93. [...]; CONSIDERANDO que a equipe do CREAS atende mulheres inseridas em contexto de violência doméstica e familiar, que vêm espontaneamente, são encontradas em busca ativa ou são encaminhadas pelos órgãos integrantes da Rede de Proteção; CONSIDERANDO as irregularidades evidenciadas nos Relatórios Técnicos nº 01/2024 e 92/2024, oriundos do Centro de Atendimento à Vítima – CAV, anexados às fls. 04/14 e 89/99; CONSIDERANDO o novo Relatório Técnico nº 31/2026, oriundo do Centro de Atendimento à Vítima – CAV, anexado às fls. 226/234, e a permanência de algumas das mesmas

irregularidades apontadas nos dois primeiros relatórios; RESOLVE, nos termos das disposições do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como da Resolução nº CPJ/MPAC nº 028/2012, art. 8º, art. 9º, I: **I. RECOMENDAR à Prefeitura do Município de Rio Branco/AC**, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, que adote, no âmbito do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS Manoel Julião, as seguintes providências: a) O fortalecimento do trabalho em rede, mediante interlocução permanente e articulação sistemática com os órgãos e serviços, que integram a rede de proteção às mulheres em situação de violência; b) A promoção de capacitações periódicas das equipes técnicas, com enfoque no atendimento às mulheres em situação de violência, na perspectiva de gênero e dos direitos humanos; d) A realização de grupos socioeducativos e reflexivos no âmbito do PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos), como estratégia de acolhimento, fortalecimento da autonomia e garantia de direitos das mulheres atendidas; e) A elaboração e atualização das fichas de evolução das usuárias, com o registro circunstanciado dos atendimentos, encaminhamentos, acompanhamentos e demais providências adotadas, promovendo sua regular juntada aos respectivos prontuários; f) A adoção de providências para a realização de concurso público destinado ao provimento dos cargos necessários ao funcionamento do CREAS, assegurando a continuidade, a estabilidade e a qualidade técnica dos serviços prestados, bem como contribuindo para a redução da sobrecarga de trabalho e para a proteção da saúde mental dos servidores, mediante adequada distribuição das demandas e prevenção dos riscos psicossociais relacionados ao trabalho; g) Realização de concurso público para preenchimento das vagas no CREAS, com equipe permanente, que possibilite capacitações continuadas e especialização no serviço; h) Acompanhamento do trabalho das equipes por coordenadores e órgãos superiores; i) A adoção de medidas destinadas à prevenção dos riscos psicossociais no ambiente laboral e à promoção da saúde mental dos servidores públicos, mediante a implementação de ações voltadas ao adequado dimensionamento da força de trabalho, à organização racional das atividades, à prevenção da sobrecarga de demandas e da pressão ocupacional excessiva; j) Realização do monitoramento dos fatores de risco psicossociais dos servidores públicos, tomando-se como referência técnica as diretrizes constantes do Guia de Informações sobre os Fatores de Riscos Psicossociais Relacionados ao Trabalho¹, cujas orientações, embora dirigidas às relações de trabalho em geral, traduzem parâmetros científicos e técnicos igualmente pertinentes à gestão de pessoas na Administração Pública; k) Que sejam designados agentes de segurança pública para acompanhar os servidores do CREAS em seus deslocamentos aos bairros, especialmente aqueles considerados mais perigosos. l) O fornecimento de curso específico de capacitação somente para os CREAS, com vagas para todos os servidores; J) Promova as adequações necessárias na estrutura física da unidade, mediante a aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado em quantidade suficiente para atender às necessidades dos ambientes, de modo a assegurar condições adequadas de conforto térmico, salubridade e dignidade às pessoas atendidas e aos servidores, que nela desempenham suas atividades. **II. DETERMINAR a expedição de ofício para a prefeitura municipal da cidade de Rio Branco/AC, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, manifeste formalmente seu interesse quanto ao cumprimento da presente Recomendação. Em caso de concordância, deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação detalhado contendo: a) as medidas, que serão implementadas; b) etapas previstas e respectivos prazos; c) fontes e previsão de alocação orçamentária; d) responsáveis técnicos e administrativos para implementação. **III. ADVERTIR** que o não atendimento da presente recomendação poderá ensejar a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive a propositura das ações judiciais e extrajudiciais pertinentes, visando à garantia dos direitos fundamentais. Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Acre, conforme art. 11, caput, da Resolução CPJ nº 28/2012 (nova redação dada pela Resolução 90/2021 do CPJ).

Rio Branco/Acre, 21 de julho de 2026

Diana Soraia Tabalipa Pimentel
Promotora de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 8-9)

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA
BACIA HIDROGRÁFICA DO BAIXO ACRE

PORTARIA Nº 0049/2026/PMA
Ref.: Inquérito Civil SAJ/MP n. 06.2026.00000440-6.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, através da Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Baixo Acre, representada pelo Promotor de Justiça subscritor, [...]; CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos noticiados, bem como da adoção de providências destinadas a verificar a extensão do problema, seus possíveis impactos e as medidas eventualmente adotadas pelos órgãos competentes CONSIDERANDO que o presente caso foi objeto da Notícia de Fato n. 01.2026.00001329-3, instaurada há mais de quatro meses, sem que tenham sido finalizadas as apurações, e os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações; **RESOLVE: INSTAURAR Inquérito Civil** com a finalidade de apurar a ocorrência de possível infestação de pombos em área urbana e seus potenciais reflexos ao meio ambiente urbano e à saúde pública, DETERMINANDO, desde logo, o seguinte: a) [...]; b) Tendo em vista o teor do expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 29-35), expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca das medidas de monitoramento, controle, manejo ou prevenção eventualmente adotadas em relação à população de pombos no perímetro urbano do Município, especialmente em relação a situação narrada na denúncia. c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre, em atenção ao art. 109 da Resolução n. 28/2012, do CPJMPAC, e proceda-se ao registro nos sistemas internos do Ministério Público, conforme as normas vigentes. d) Nomeie a servidora Vanilda da Silva Bezerra Arruda para acompanhar as ações descritas no presente ato, adotando as providências necessárias.

Rio Branco/AC, 31 de julho de 2026.

Alekine Lopes dos Santos
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 10)

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.829, DO DIA 19/08/2026

PROCESSO TCE Nº 144.443
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco
NATUREZA: Controle Externo
CLASSE: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas Anual do Município de Rio Branco, exercício de 2022.

RESPONSÁVEIS: Sebastião Bocalom Rodrigues e Carlos Fábio Alves Monteiro Pereira
RELATORA: Cons.ª Dulcinéia Benício de Araújo Barbosa

ACÓRDÃO Nº 15.845/2026/PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. NOTIFICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO. ACOMPANHAMENTO PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

1. Prestação de Contas de Governo apresentada em conformidade com a Lei Complementar n. 101/2000, a Lei n. 4.320/1964 e as normas desta Corte de Contas, evidenciando regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial.
2. Comprovação do cumprimento dos limites mínimos constitucionais de aplicação em educação e saúde, da destinação de recursos do FUNDEB, dos repasses ao Poder Legislativo e dos limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Saneamento das inconsistências inicialmente apontadas nos demonstrativos contábeis, remanescendo impropriedades formais relacionadas à regularização de registros contábeis, fragilidades nos controles de almoxarifado e ausência de registro da depreciação de bens imóveis.
4. Falhas sem repercussão material sobre os resultados das contas e sem demonstração de dano ao erário, passíveis de ressalva e recomendação de aprimoramento dos controles internos.
5. Prestação de Contas julgada regular, com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.651ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA PRESENCIAL, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) EMITIR PARECER PRÉVIO considerando REGULAR, COM RESSALVAS a Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do SR. SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES, valendo como ressalvas os seguintes apontamentos: 1.1) pendência de regularização de registros contábeis em conciliações bancárias, especificamente quanto à conta nº 27518-2 (Banco do Brasil), em que, embora tenham sido apresentadas justificativas e documentos, não restou comprovada a efetiva conclusão do ajuste contábil; 1.2) fragilidades nos controles internos relativos à gestão de estoques, decorrentes de falhas na elaboração e na consolidação manual dos inventários de almoxarifado, as quais geraram inconsistências formais de registro, ainda que posteriormente sanadas; e 1.3) descumprimento dos itens 59-65 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado c/c Portaria STN n. 548/2015, em decorrência da falta de registro das depreciações dos bens imóveis no Balanço Patrimonial; 2) RECOMENDAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO para que adote medidas voltadas ao aprimoramento dos controles internos, especialmente no que se refere à regularização e atualização dos registros das conciliações bancárias, à melhoria dos procedimentos de elaboração e consolidação dos inventários de almoxarifado e à implantação de controle sistemático de depreciação dos bens imóveis, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis ao setor público, promovendo, ainda, maior integração entre os setores responsáveis pela gestão patrimonial e pela contabilidade, a fim de assegurar a fidedignidade das informações e prevenir a ocorrência de inconsistências semelhantes em exercícios futuros; 3) NOTIFICAR o SR. SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES para ciência do apurado nos autos; 4) ENVIAR CÓPIA da Prestação de Contas à CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, bem como à SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO para verificação, nas contas relativas ao exercício de 2023, do cumprimento do artigo 119, do ADCT, conforme apontado nos autos de acompanhamento da gestão fiscal, bem como na próxima prestação de contas averiguar o saneamento

das falhas formais detectadas no presente feito e 5) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo. AUSENTE, justificadamente, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Declarou-se IMPEDIDO de votar o Conselheiro Mario Sérgio Neri de Oliveira.

Rio Branco - Acre, 02 de julho de 2026.

Consº RONALD POLANCO RIBEIRO
Presidente do TCE/AC para o feito

Consª DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO BARBOSA
Relatora

Consº ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Consª NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Consº JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA

Consª-Substª MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Geral do MPC/TCE/AC
<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 7-8)

PROCESSO TCE Nº 144.443
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco
NATUREZA: Controle Externo
CLASSE: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas Anual do Município de Rio Branco, exercício de 2022.
RESPONSÁVEIS: Sebastião Bocalom Rodrigues e Carlos Fábio Alves Monteiro Pereira
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo Barbosa

PARECER PRÉVIO Nº 917/2026

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

Após análise das contas enviadas e diante das falhas formais detectadas, mostra-se cabível a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, com fundamento no artigo 51, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, na 1.651ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA PRESENCIAL, para dar cumprimento ao disposto no artigo 23, §1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do processo n. 144.443 e, após exame dos documentos que instruíram o feito, por unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto da Conselheira Relatora e, ainda:

1. CONSIDERANDO a pendência de regularização de registros contábeis em conciliações bancárias, especificamente quanto à conta nº 27518-2 (Banco do Brasil), em que, embora tenham sido apresentadas justificativas e documentos, não restou comprovada a efetiva conclusão do ajuste contábil;
2. CONSIDERANDO as fragilidades nos controles internos relativos à gestão de estoques, decorrentes de falhas na elaboração e na consolidação manual dos inventários de almoxarifado, as quais geraram inconsistências formais de registro, ainda que posteriormente sanadas;
3. CONSIDERANDO o descumprimento dos itens 59-65 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado c/c Portaria STN n. 548/2015, em decorrência da falta de registro das depreciações dos bens imóveis no Balanço Patrimonial; e
4. CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam,

Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando REGULAR COM RESSALVAS a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, exercício orçamentário e financeiro de 2022, de responsabilidade do SR. SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES, com fulcro no artigo 51, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Rio Branco - Acre, 02 de julho de 2026.

Consº RONALD POLANCO RIBEIRO
Presidente do TCE/AC para o feito

Consª DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO BARBOSA
Relatora

Consº ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Consª NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Consº JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA

Consª-Substª MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Geral do MPC/TCE/AC
<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 72-73)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>

Responsável pela elaboração: Bruno de Almeida Melo – Controladoria Geral do Município – CGM.